SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006332-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: L Guimarães Comércio de Vidros Ltda – Epp

Requerido: Érico Ronei Garbuio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor L Guimarães Comércio de Vidros Ltda - EPP propôs a presente ação monitória contra o réu Érico Ronei Garbuio, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 36.731,23, representada pelos cheques nº 003773, 003774 e 003775, do Banco Bradesco, agência 3465, conta corrente 060069, sendo o primeiro no valor de R\$ 8.334,00 e os dois últimos nos valores de R\$ 8.333,00, de titularidade do réu, a serem devidamente atualizados e com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos, perdendo sua natureza executiva, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

O réu Érico Ronei Garbuio foi citado pessoalmente às folhas 37, porém não ofereceu embargos monitórios (folhas 38).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a dilação probatória, ante a revelia do réu.

Procede a causa de pedir.

É pacífico o entendimento de que é desnecessária a indicação da causa subjacente na inicial da ação monitória por meio da qual se pretende receber cheque prescrito, diante dos atributos da autonomia e abstração, dentro do prazo da ação monitória.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituída em mora.

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 25.000,00, representado pelos três cheques objeto da presente ação, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária de acordo com a tabela de atualização dos débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de apresentação de cada cártula (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação (05/08/2016). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título III, Capítulo XI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA